

1836
C. 01

Leis nº 1 a nº 6 - 1836

2

LIVRO DAS LEIS
DA
PROVINCIA
DO
ESPIRITO SANTO,

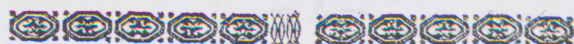
CONTENDO AS LEIS E RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉA
LEGISLATIVA NA SESSÃO ORDINARIA DE 1836.



VICTORIA
Reimpresso na Typographia CAPITANIENSE
de P. A. d'Azeredo.

1856.

e.1



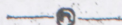
LEIS, DECRETOS,

E

REGULAMENTOS.

DA

PROVINCIA DO ESPIRITO SANTO.



LEI N. 4.—1836.

Joaquim José de Oliveira, presidente da provincia do Espírito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º Os emolumentos que outr'ora percebão os juizes de direito, regulados pelo alvará de 10 de outubro de 1754, mandado observar pela resolução de 13 de outubro de 1832, e o sello de todos os papeis apresentados, e processados perante os juizes de paz, ficão desde já pertencendo á renda provincial.

Art. 2.º Os escrivães quando mandarem ao sello os autos, e papeis, pelos quaes os juizes de direito tinhão emolumentos, declararão na verba do sello quanto pertence a estes emolumentos, para as partes pagarem na mesma occasião, sob pena do triplo da quantia que devião pagar.

Art. 3.º Todos os autos, e papeis processados nos

— 4 —

juizes de paz, pagarão o sello depois que os competentes juizes derem a respeito delles a sua pronuncia, ou sentença definitiva.

Art. 4.º Depois de taes pronuncias, ou sentenças, o **escrivão lhes porá a verba do que devem ao sello, e entregará á parte vencedora para ir pagar ao competente recebedor, que houver no distrito; sem o que o dito escrivão não passará sentença, nem mandado, nem certidão alguma de taes autos, e papeis, excepto somente a simples verba de que não houve conciliação.**

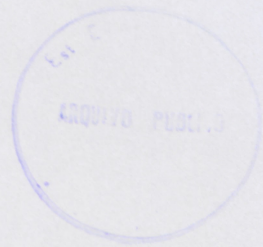
Art. 5.º No caso dessa parte vencedora se demorar mais de dous dias sem restituir ao escrivão os autos, ou papeis, pago o sello, será multada no duplo do valor do dito sello, alem das penas em que incorrer; e não poderá haver da parte vencida o seu importe. Findo o termo, o escrivão respectivo exigirá os autos, e os levará á presença do juiz para impor a multa dentro de vinte e quatro horas, pena de pagar a mesma multa.

Art. 6.º Os autos, que os juizes de paz remetterem ao jury, e ás juntas de paz, serão sellados depois da decisão final destes tribunaes, salvo quando a justiça for por parte por seu promotor, e decahir da acção.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos quatro de fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Joaquim José de Oliveira.

Carta de lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, em que impõe a taxa do sello em todos os papeis apresentados nos juizes de paz da provincia, e declara que este rendimento, e os emolumentos que outr'ora percebão os juizes de direito, fi-



— 5 —

cão pertencendo á renda provincial tudo na fórma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a fez.

Foi sellada nesta secretaria do governo em 9 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Foi publicada esta lei na secretaria do governo em 9 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registrada a fl. 25. do livro 1.º de leis provinciaes, Secretaria do governo em 10 de fevereiro de 1836.

Francisco Antunes de Siqueira.

DECRETO N. 2.—1836.

Joaquim José de Oliveira, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a resolução seguinte.

Artigo Unico. O direito, que os actuaes empregados na secretaria do governo tem a ser providos aos empregos estabelecidos na lei provincial de 18 de março do anno findo, heo que tiverem mostrado pelos seus talentos, e virtudes civicas a juizo do presidente da provincia: podendo este despedir os que não tiverem taes meritos, e conservar os que os tiverem: regulando no

— 6 —

faturado que se acha estabelecido no artigo segundo da sobredita lei.

Mando por tanto a todas as autoridades a quem o conhecimento, e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão inteiramente como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos quatro de fevereiro de mil oito centos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Joaquim José de Oliveira.

Para Vossa Excellencia ver
Francisco Antunes de Siqueira a fez.

Sellada na secretaria do governo em 9 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em 9 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barboza de Oliveira.

Registada a fl. 26. verso do livro 1. de leis provinciales. Secretaria do governo em 10 de fevereiro de 1836.

Francisco Antunes de Siqueira.

LEI N. 3.—1836.

Joaquim José de Oliveira, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

Art. 1.º A secretaria da assembléa legislativa provincial constará dos seguintes empregados:

— 7 —

§ 1.º De hum official maior, que vencerá o ordenado annual de duzentos e sessenta mil réis.

§ 2.º De hum official, que vencerá o ordenado annual de duzentos e quarenta mil réis.

§ 3.º De hum porteiro, que vencerá o ordenado annual de duzentos e quarenta mil réis.

§ 4.º De dous contínuos, com exercicio de amanuenses, dos quaes cada um vencerá mensalmente vinte e cinco mil réis.

Art. 2.º Os ordenados mensaes entendem-se somente durante o tempo da sessões ordinarias, extraordinarias, e prorogações.

Art. 3.º As nomeações, e demissões destes empregados serão pela maneira estabelecida no regimento interno da casa.

Art. 4.º Ficão derogadas quaesquer leis, em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr: Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos onze de fevereiro de mil oito centos trinta e seis, decimo quinto da Independencia, e do Imperio.

Joaquim José de Oliveira.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto d'assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancconar, dando organisação á secretaria da mesma assembléa, tudo como acima se declara.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a fez.

Sellada na secretaria do governo em 11 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

— 8 —

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 13 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registada a fl. 27 do livro 1. de leis provinciaes.
Secretaria do governo em 13 de fevereiro de 1836.

Francisco Antunes de Siqueira.

DECRETO N. 4.—1836.

Joaquim José de Oliveira, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes que a assemblea legislativa provincial decretou, e eu sancionei a resolução seguinte.

Artigo Unico. A lei provincial do Rio do Janeiro, sob numero sete, de trinta de março de mil oito centos e trinta e cinco, que deu a fôrma para a publicação das leis, faz parte da legislação d'esta provincia.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contem. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo, aos onze de fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Joaquim José de Oliveira.

Para Vossa Excellencia ver.

Francisco Antunes de Siqueira a fez.

— 9 —

Sella 'a na secretaria do governo em 11 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução em 13 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registrada a folhas vinte e oito do livro primeiro de leis provinciaes. Secretaria do governo em 13 de fevereiro de 1836.

Francisco Antunes de Siqueira.

LEI N. 5,—1836.

Joaquim José de Oliveira, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou, e eu sancionei a lei seguinte.

CAPITULO I.

Art. 1.º O presidente da provincia he authorisado a despendar das rendas provinciaes no anno financeiro do 1.º de julho de 1836 ao ultimo de junho de 1837, a quantia de vinte oito contos seiscentos setenta e nove mil e setecentos réis 28:679\$700

A saber :

§ 1.º Com o pessoal e expediente da secretaria do governo, e impressão de leis dois contos quinhentos e vinte mil réis 2:520\$000

§ 2.º Com a assembléa legislativa, sua secretaria e expediente, quatro contos quatrocentos e dez mil réis 4:410\$000

6:930\$000

2

— 10 —

Transporte..... 6:930\$000

§ 3.º Com o pessoal e expediente da administração das rendas provinciaes, casa, e sua promptificação, hum conto e quatrocentos mil réis 1:400\$000

§ 4.º Com as aulas maiores, e menores de instrução publica, suspensos os provimentos daquellas que se achão vagas, excepto a de grammatica latina da villa de S. Matheus e as de primeiras letras da mesma villa, e da Barra, tres contos duzentos e dez mil réis 3:210\$000

§ 5.º Com a cathese, e civilização dos botecudos do Rio Doce, a saber:
Gratificação ao director, cento e setenta mil réis 170\$000

Sustento, vestuario, e farramenta para os Botecudos, seiscentos mil réis 600\$000

770\$000

§ 6.º Ao patrão mor, e remadores da catraia do Rio Doce, dizeitos setenta e seis mil e oitocentos réis 276\$800

§ 7.º Com as justicas territoriaes, dous contos e quatrocentos mil réis 2:400\$000

§ 8.º Com a guarda de policia provincial, incluindo hospital, e supprimidos dous officiaes, hum segundo sargento, hum corneta, quarenta soldados, e hum permanente addido, dez contos e duzentos mil réis 10:200\$000

25:186\$800

§ 9.º Com o culto divino, incluindo guisamento á freguezia de Vianna, e supprimida a canoa de Guarapary; fabrica e Semana Santa da freguezia da Victoria, e o capellão, e guisamento da igreja do collegio, dous contos seiscentos doze mil e novecentos réis 2:612\$900

— 11 —

[Transporte.	2:612\$000
--------------------	------------

§ 10. Com diversos objectos a saber:	
Luzes de guardas e quartéis, duzentos e vinte mil réis	220\$000
Festividades nacionaes, sessenta mil réis	60\$0000
	280\$000

§ 11. Com a divida passiva, duzentos mil réis	200\$000
---	----------

§ 12. Com despesas eventuaes, quatrocentos mil réis	400\$000
---	----------

	28:679\$700
--	-------------------

CAPITULO II.

Art. 2.º Do mesmo modo he o presidente authorisado a fazer arrecadar como receita provincial os seguintes impostos:

§ 1.º Arrendamento de terrenos es'abelecido na lei de 15 de novembro de 1831.

§ 2.º Novos, e velhos direitos de empregos provinciaes.

§ 3.º Porte do correio provincial com a taxa estabelecida no § 3.º do artigo 9.º da lei de 31 de outubro de 1835.

§ 4.º Meia Sisa dos escravos, cobrando-se nas trocas somente do excesso em valor.

§ 5.º Donativo das terças partes dos officios de justiça.

§ 6.º Decimas de heranças, e legados.

§ 7.º Decima dos predios urbanos em todas as cidades e villas da provincia.

§ 8.º Dizimos da cultura agraria, que se cobrarão de todos os géneros desta especie, exportados do paiz, e do algodão que sahe fiado e manufacturados se cobrará quatro por cento do valor de taes manufactura, por equivalente do dito dizimo que devia pagar em rama.

§ 9.º Dizimo de toda a especie de gado, que será cobrado na forma das leis existentes.

§ 10. Imposto de vinte por cento no consumo de agua-ardeute.

— 12 —

§ 11. Bens do evento.

§ 12. Impostos na carne verde; os quaes ficão reduzidos a 1\$500 réis por cabeça de gado vacum, que for morto para consumo, e 400 réis por cada hum cevado.

§ 13. Emolumentos da secretária do governo.

§ 14. Sello do papel no juizo de paz, cobrado pelo duplo da taxa.

§ 15. Emolumentos dos juizes de direito.

§ 16. Foros de terrenos, ordenados pelo alvará de 23 de julho de 1763.

§ 17. Passageus de Rios.

§ 18. Dizingo do pescado, que se cobrará como era antigo cos umc.

§ 19. Imposto nas casas de leilões e modas.

CAPITULO III.

Disposições Geraes.

Art. 3.º O presidente da provincia organisará na capital della huma es ação, com o titulo de administração das rendas provinciaes, á qual fica pertencendo a arrecadação, fiscalisação, e distribuição das ditas rendas: podendo o mesmo presidente despende com o pessoal, e expediente respectivo, casa, e sua promptificação a quantia designada no § 3.º do artigo 1.º desta lei.

Art. 4.º Nas villas e lugares da provincia aonde se devão cobrar direitos pertenceafes às rendas provinciaes haverão collectores, e seus escrivães com as vantagens estabelecidas nos regulamentos geraes.

Art. 5.º A arrecadação, distribuição, e applicação das rendas provinciaes serão feitas pelo mesmo systema, por que se arrecadão, e applicão as rendas geraes, em quanto a assembléa provincial não der á este respeito outras providencias.

Art. 6.º Alem do que se acha disposto no artigo antece lente, o presidente da provincia dará os regulamentos, e instrucções que julgar convenientes, para a boa arrecadação das rendas: devendo na sessão futura apresentar hum relatorio circunstanciado do quanto obrou a respeito, para ser tomado em consideração.

— 13 —

Art. 7.^o O anno para a arrematação das rendas provinciaes se entenderá do 1.^o de julho ao ultimo de junho, não obstante o que a este respeito se encontra na lei provincial de 15 de abril de 1835.

Art. 8.^o Todos os empregados provinciaes, que recebem ordenados a quarteis adiantados, recebelos-hão mensalmente depois de vencidos, do 1.^o de julho em diante.

Art. 9.^o Ficão revogadas as leis em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém, O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos vinte e tres de fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da Independencia e do Imperio.

Joaquim José de Oliveira.

Carta de lei, pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assemblea legislativa provincial, que houve por bem sancionar, orçando a receita, e fixando a despesa provincial para o anno financeiro do primeiro de julho de mil oitocentos trinta e seis ao ultimo de junho de mil oitocentos trinta e sete, e que dá outras providencias sobre a administração, e arrecadação da renda provincial tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver.

Dionisio Alvaro Resendo a fez.

Sellada na secretaria do governo em 26 de fevereiro de 1836.

Dionisio Alvaro Resendo.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 8 de março de 1836.

Dionisio Alvaro Resendo.

Registrada no livro primeiro de leis provinciaes. Secretaria do governo em 9 de março de 1836.

Francisco Antunes de Siqueira.

— 14 —

LEI N. 6.—1836.

Joaquim José de Oliveira, presidente da provincia do Espirito Santo: Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa provincial decretou a lei seguinte.

CAPITULO I.

DESPESAS MUNICIPAES.

Art. 1.º Fica orçada a despesa municipal em a quantia de cinco contos novecentos e cincoenta e seis mil rs; e as camaras authorisadas para gastarem no anno financeiro de 1836 a 1837, as quotas respectivas, como vai designado.

A CAMARA DE S. MATHEUS.

§ 1.º Com o ordenado do secretario	200\$000
Com o dito do porteiro	50\$000
Com o dito do ajudante	30\$000
Com o dito do carcereiro	80\$000
Com despesas do jury, e preparos para a casa dos jurados.	100\$000
Com o reparo da cadeia e da casa da camara	100\$000
Com o expediente	12\$000
Com despesas judiciaes.	50\$000
Com calçadas e concertos de ruas.	40\$000
Com luz, agoa, sustento, vestuario, e condução de presos pobres	110\$000
Com a vaccina	20\$000
Com a divida passiva.	20\$000
Com despesas eventuaes	10\$000
	822\$000

A CAMARA DA BARRA DE S. MATHEUS.

§ 2.º Com o ordenado do secretario	100\$000
Com o dito do porteiro	40\$000
	140\$000

— 15 —

Transporte	140\$000
Com o dito do carcereiro	30\$000
Com aposentadoria do juiz, e despesas do jury.	40\$000
Com o expediente	10\$000
Com despesas judicias	20\$000
Com calçadas de ruas	16\$000
Com luz, agoa, sustento, vistorio, e condução de presos pobres	40\$000
Com a vaccina	20\$000
Com a divida passiva	20\$000
Com despesas eventuaes	10\$000

346\$000

A CAMARA DE LINHARES.

§ 3.º Com o ordenado do secretario	100\$000
Com o dito do porteiro	40\$000
Com aposentadoria do juiz, e despesas do jury	40\$000
Com o expediente	10\$000
Com a compra de livros, de balança e pesos do padrão.	50\$000
Com calçadas de ruas	16\$000
Com aluguel da casa das sessões.	16\$000
Com a vaccina	20\$000
Com a divida passiva	20\$000
Com despesas eventuaes.	10\$000

322\$000

A CAMARA DE NOVA ALMEIDA.

§ 4.º Com o ordenado do secretario	100\$000
Com o dito do porteiro	40\$000
Com o dito do carcereiro	24\$000
Com aposentadoria do juiz, e despesas do jury.	40\$000
Com o expediente.	10\$000
Com despesas judicias	20\$000

234\$000

— 16 —

Transporte	234\$000
Com luz, agua, sustento, vestuario, e condução de presos pobres	32\$000
Com calçadas de ruas	16\$000
Com a vaccina	20\$000
Com a divida passiva	20\$000
Com despesas eventuaes	10\$000
	<u>332\$000</u>

A CAMARA DA SERRA.

§ 5.º Com o ordenado do secretario	100\$000
Com dito do porteiro	40\$000
Com aposentadoria do juiz, e despesas do jury	40\$000
Com o expediente	10\$000
Com despesas judiciais	20\$000
Com calçadas de ruas	16\$000
Com aluguel da casa das sessões	20\$000
Com a vaccina	20\$000
Com a divida passiva	20\$000
Com despesas eventuaes	10\$000
	<u>296\$000</u>

A CAMARA DA VICTORIA.

§ 6.º Com o ordenado do secretario	400\$000
Com o dito do porteiro	120\$000
Com o dito do ajudante	72\$000
Com o dito do carcereiro	100\$000
Com despesas do jury	50\$000
Com o expediente	60\$000
Com despesas judiciais	60\$000
Com o ordenado do fiscal	100\$000
Com reparos, de ruas, pontes, e fontes	200\$000
Com luz, agua, condução, sustento, e vestuar o de presos pobres	500\$000
Com a vaccina	20\$000
Com a divida passiva	300\$000
Com despesas eventuaes	150\$000
	<u>2:132\$000</u>

— 17 —

A CAMARA DO ESPIRITO SANTO.

§ 7.º Com o ordenado do secretario	100\$000
Com o dito do porteiro	40\$000
Com o dito do carcereiro.	24\$000
Com a aposentadoria do juiz, e despesas do jury.	40\$000
Com o expedien'c.	10\$000
Com despesas judiciaes	20\$000
Com luz, agua, sustento, vestuario, e condução de presos pobres.	32\$000
Com calçadas de ruas	16\$000
Com a vaccina	20\$000
Com a divida passiva.	20\$000
Com despesas eventuaes	10\$000
	332\$0000

A CAMARA DE GUARAPARY.

§ 8.º Com o ordenado do secretario	180\$000
Com o dito do porteiro	40\$000
Com o dito do carcereiro.	40\$000
Com o expediente	10\$000
Com aposentadoria do juiz, despesas do jury	40\$000
Com despesas judiciaes.	20\$000
Com luz, agua, sustento, vistuario, e condução de presos pobres	40\$000
Com calçadas de ruas	16\$000
Com a vaccina	20\$000
Com a divida passiva , , , , ,	20\$000
Com despesas eventuaes , , , , ,	10\$000
	436\$000

A CAMARA DE BENEVENTE.

§ 9.º Com o ordenado do secretario	160\$000
Com o dito do porteiro	40\$000
Com o dito do carcereiro, , , , ,	40\$000
	240\$000

— 18 —

Transp. etc	240\$000
Com aposentadoria do juiz, e despesas do jury,	40\$000
Com despesas judiciaes,	20\$000
Com o expediente,	10\$000
Com luz, agua, sustento, vistorio, e condução de presos pobres,	40\$000
Com calçadas de ruas,	16\$000
Com a vaccina,	20\$000
Com a divida passiva,	20\$000
Com despesas eventaes,	10\$000
	416\$000

A CAMARA DE ITAPEMIRIM.

§ 10. Com o ordenado do secretario	200\$000
Com o dito do porteiro	50\$000
Com o dito do ajudante,	30\$000
Com o dito do carcereiro,	40\$000
Com aposentadoria do juiz, e despesas do jury,	40\$000
Com o expediente,	12\$000
Com despesas judiciaes,	30\$000
Com luz, agua sustento, vistorio, e condução de presos pobres,	40\$000
Com calçadas de ruas,	30\$000
Com a vaccina,	20\$000
Com a divida passiva,	20\$000
Com despesas eventaes,	10\$000
	522\$000

5:956\$000.

CAPITULO II.

RENDAS MUNICIPAES.

Art. 2.º A renda das camaras municipaes he dividida em renda geral, e renda especial do municipio.

Art. 3.º São rendas geraes consignadas a todos os municipios as seguintes:

§ 1.º O producto annual da afiliação de todas as medidas, tanto de generos seccos, como molhados, balança, pezos, vara, e covado, segundo as taxas marcadas na tabella que acompanha a presente lei.

§ 2.º O direito de talho do gado vaccum, taxado em 200 réis por cabeça, excepto o do consumo particular das fazendas, e familias; sendo as camaras obrigadas a dar matadouro coberto, com balança, pezos, cepo, e machadinha para talho.

§ 3.º O direito de enrollo de pano, e traçado, taxado em 100 réis por cada huma peça.

§ 4.º O direito por alvará de licença para ter casa aberta de venda de qualquer genro que seja, taxado em 500 réis, comprehendidas as casas de officios mecanicos administradas por pessoas livres; e por captives 2\$ réis.

§ 5.º O direito de 1\$000 réis por alvará de licença para edificar dentro da cidade, ou villas, e para peijar as ruas, ou praças com materiaes e construcção.

§ 6.º O direito de 5\$000 réis para vender aguar-dente, ou licores fortes, creado por lei provincial de 13 de abril de 1835.

§ 7.º O direito por alvará de licença para vender fazendas pelas ruas, (vulgo mascatear) creado por lei provincial de 14 de abril de 1835, cobrando-se pelo duplo da quantia estabelecida na mesma lei.

§ 8.º Os foros, e laudemios de seus patrimonios.

§ 9.º O producto das multas impostas aos seus ve-readores.

§ 10. Idem de ditas impostas pelos codigos do processo criminal.

§ 11. Idem de di as provenientes de suas posturas.

Art. 4.º São rendas especiaes das camaras muzici-paes as seguintes:

DA CAMARA DE S. MATHEUS.

§ 1.º O direito de real em alqueire de farinha, que es á em uso pagarem as embarcações, que ali car-regão.

DA CAMARA DE NOVA ALMEIDA.

§ 2.º O direito por alvará de licença para fazer-se caleiras, taxado em 4\$000 réis.

— 20 —

CAPITULO III.

ADMINISTRAÇÃO DAS RENDAS.

Art. 5.º As camaras ficao authorisadas a arrematarem as rendas designadas no §§ 1.º, 5.º e 9.º do Artigo 3.º, precedendo editaes de trinta dias ao da arrematação de cada lizua d'ellas, prestando o arrematante fianças idoneas para o pagamento das sommas contractadas nos trimestres em tempo prefixo, com a pena de procedimento summario, e executivo contra o contractor, e seus fiadores.

Art. 6.º O mesmo executivo concedido ás camaras para a cobrança das suas rendas arrematadas, lhes he concedido tambem contra qualquer dos contribuintes, quando as rendas forem administradas por conta das mesmas camaras.

Art. 7.º Se houverem licitantes; e as camaras julgarem preferivel administrar por sua conta as suas rendas no primeiro anno, a fim de melhor firmarem os seus calculos, o poderão fazer, dando conta ao presidente da provincia, e á assembléa provincial, quer neste caso, quer no do artigo 5.º.

Artigo 8.º O mesmo direito de executivo concedido ás camaras para a cobrança das suas rendas, terão os contractadores na cobrança das suas avenças.

CAPITULO IV.

DISPOSIÇÕES GERAES.

Art. 9. O anno financeiro das camaras municipaes, começará a contar se de ora em diante, do primeiro de julho ao ultimo de junho. Todos os seus contractos serão deste modo estipulados.

Art. 10. As camaras remettão separadamente as contas documentadas da sua receita e despesa, e o orçamento da receita e despesa do anno futuro, na forma do decreto de 31 de outubro de 1831. Estas contas se acharão na capital até o dia 1.º de agosto de cada anno.

Art. 11. Quando as camaras infringirem a disposição do decreto mencionado no artigo antecedente, serão

— 21 —

multadas pelo presidente da provincia, que o participará à assembléa legislativa provincial.

Art. 12. As camaras expõem na remessa de suas contas os embaraços, que encontrão na percepção dos impostos, que lhes são consignados, e os meios de remove-los; assim como propõem a supressão dos que julgarem gravosos à industria, ou commercio, e a substituição dos que mais adequados lhes parecer.

Art. 13. Ficão revogadas as leis, e mais disposições em contrario.

Mando por tanto a todas as authoridades, a quem o conhecimento, e execução da referida lei pertencer, que a cumprão, e fação cumprir tão inteiramente, como nella se contém. O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar, e correr. Dada no palacio do governo da provincia do Espirito Santo aos vinte e tres de fevereiro de mil oitocentos trinta e seis, decimo quinto da independencia e do Imperio.

Joaquim José de Oliveira.

Carta de lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, ordenando a receita, e fixando a despesa municipal para o anno financeiro de mil oitocentos trinta e seis a mil oitocentos trinta e sete, e authorizando as camaras para gastarem as quotas respectivas; tudo na forma acima declarada.

Para Vossa Excellencia ver.
Dionisio Alvaro Rezendo a fez.

Sellada na Secretaria do governo em 26 de fevereiro de 1836.

Dionisio Alvaro Rezendo.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente lei em 9 de março de 1836.

Dionisio Alvaro Rezendo.

Registrada a fl. 32 v. do livro 1.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em 10 de março de 1836.

Francisco Aunães de Siqueira.

TABELLA DA TAXA DAS AFILAÇÕES.

Por afilação de cada huma medida de seccos e molhados	80 rs.
Por afilação de balança de marco, e seus competentes pezos	160 rs.
Idem de dita, e pezos de meia quarta até meia arroba	800 rs.
Idem de dita grande, e pezos de libra até quintal	1\$000 rs.
Idem de dita, ou de qualquer pezo avulso	100 rs.
Idem de vara, e covado	160 rs.

REGULAMENTOS.

Joaquim José de Oliveira, presidente da provincia do Espirito Santo: Tendo em vista a lei provincial sob n.º 5 de 23 de março de 1835, resolve.

Art. 1.º A cidade da Victoria comprehenderá no seu termo a freguezia da Victoria com o territorio que tinha antes da divisão feita em conselho no anno de 1832 e a capella curada de Vianna com o territorio que actualmente tem.

Art. 2.º O termo da villa da Serra comprehenderá o antigo territorio da sua freguezia, sem as alterações cousadas pela citada divisão.

Art. 3.º O termo da villa de Nova Almeida dividirse-ha do termo da villa da Serra pela forma indicada no artigo precedente; conservando com o termo da villa de Linhares a divisão actual.

Art. 4.º Os termos das villas de S. Matheus e da barra de S. Matheus conservarão todo o territorio de

— 23 —

antigo termo de S. Matheus; mas serão divididos hum do outro pelo Riacho da Pedra d'Agoa debaixo, ficando assim pertencendo ao termo da villa da Barra a parte desse territorio, que se acha a leste do mesmo Riacho.

Art. 5.º Os termos das villas de Itapemirim, e de Benevente, ficão divididos entre si pelo Monte Agah, comprehendendo-se no termo de Itapemirim a povoação de Piabanha, e todos os povos estabelecidos ao Sul do mesmo monte; conservando estas villas todo o mais territorio de que actualmente constão.

Art. 6.º As villas do Espirito Santo, de Linhares, e de Guarapary conservão os actuaes limites sem alteração alguma.

Pulacio do governo da provincia do Espirito Santo, em 4 de fevereiro de mil oitocentos trinta e seis.

Joaquim José de Oliveira.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução, aos 4 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barbosa d'Oliveira.

Registrada a fl. 24 do livro 1.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em 4 de fevereiro de 1836.

Francisco Antunes de Siqueira.

Joaquim José de Oliveira, presidente da provincia do Espirito Santo: Tendo em vista a lei provincial sob n.º 5, de 23 de março de 1835, resolve.

Art. 1.º Haverá na provincia tres comarcas, a saber: a da Victoria, a de S. Matheus, e a de Itapemirim.

Art. 2.º A comarca da Victoria comprehenderá os

— 24 —

termos da cidade da Victoria, e das villas do Espirito Santo, da Serra, e de Nova Almeida.

Art. 3.º A comarca de S. Matheus comprehenderá os termos das villas de S. Matheus, da Barra de S. Matheus e de Linhares.

Art. 4.º A comarca de Itapemirim comprehenderá os termos das villas de Itapemirim, de Benevente, e de Guarapary.

Art. 5.º Em cada huma destas comarcas haverá hum juiz de direito com a jurisdicção criminal, e civil, que peloCodigo do Processo Criminal, e disposição provisoria acerca da administração da justiça civil, lhe competir.

Palacio do governo da provincia do Espirito Santo, em o primeiro de fevereiro de mil oitocentos trinta e seis

Joaquim José de Oliveira.

Nesta secretaria do governo foi publicada a presente resolução aos 4 de fevereiro de 1836.

Ildefonso Joaquim Barbosa de Oliveira.

Registrada a fl. 23 v. do livro 1.º de leis provinciaes. Secretaria do governo em quatro de fevereiro de mil oitocentos trinta e seis.

Francisco Antunes de Siqueira.

